

lugar incerto e não sabido do que, neste Juízo de Direito, situado na Rua da Paz, 14, tramitam os autos da Ação Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente, sob nº 0000288-81.2013.8.12.0001, em que figura como requerente Ministério Público Estadual, em relação a criança/adolescente: M. A. L. L e L.L.da S. L. Assim, fica o(s) mesmo(s) citado(s) e intimado(s) da decisão de fl. 145/146 e 183/184, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 dias corridos, contados do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, o MM. juiz determinou que fosse expedido o presente e publicado, para que ninguém alegue ignorância. Dado e passado nesta Comarca de Campo Grande, aos 27 de julho de 2021 eu, Nazira Cristina Chehade Marques, digitei, e eu, Carlos Augusto Rocha Alvim, Chefe de Cartório, subscrevi.

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis em geral

Edital de Processamento de Recuperação Judicial de Crédito SPR INDÚSTRIA E CONFECÇÃO LTDA., CNPJ 05.748.131/0001-75

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito, da Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos que do presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Crédito de SPR INDÚSTRIA E CONFECÇÃO LTDA., CNPJ 05.748.131/0001-75, nos autos de nº 0821504-84.2021.8.12.0001, cujo resumo do pedido, a decisão e a relação nominal dos credores seguem adiante transcritos:

Vistos, **SPR INDÚSTRIA E CONFECÇÃO LTDA** (CNPJ n. 05.748.131/0001-75), qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou o presente pedido de **Recuperação Judicial**, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos. A autora atua no ramo do mercado têxtil com enfoque na comercialização de marcas associadas ao futebol há cerca de dezoito anos. Devido a alta inflação e crise política e financeira do país, a empresa passa por diversas dificuldades em manter as atividades operacionais e cumprir suas obrigações e compromissos. Em seguida, relatou que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos. Em síntese, é o relatório. **Decido.** A constatação prévia de fl. 803-832 é favorável, pois esclareceu que a empresa está em pleno funcionamento, bem como a documentação contábil está em ordem. Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista a **empresa autora** está constituída há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa (fl. 31-34), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento** da recuperação judicial pleiteada por **SPR INDÚSTRIA E CONFECÇÃO LTDA** (CNPJ n. 05.748.131/0001-75).

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a empresa **VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, *“Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado”*. Determino, por conseguinte, que a autora permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º.

Da apresentação das habilitações e divergências.

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não pode permanecer neste processo. Nos termos do **art 7º da LFR**, *“A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”*. Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (**§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**), estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas **habilitações ou divergências** para a administradora judicial, no e-mail **vcp@vcpencia.com.br**, ou no endereço: rua 13 de maio n. 2500, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no DJ/MS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: *“A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei. As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação. Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, as partes interessadas deverão ser intimadas para contestar em cinco dias. Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. Assim, desprocessualizar é o objetivo. Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administradora Judicial, **vcp@vcpericia.com.br**, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Determinações Gerais:

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados). Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias. Apresentada a proposta, intime-se a empresa recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias. Intime-se a Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a "apresentação de contas demonstrativas **mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS. Intime-se a Recuperanda, por telefone ou e-mail, para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, bem como para que proceda o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no DJ, no prazo de cinco dias. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação. O **plano de recuperação judicial** deve ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifique-se a recuperanda de que poderá, para elaboração do plano, entrar em contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros da empresa recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. **Publique-se o edital no DJ/MS**, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. **Já consta nos autos as cópias das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Pessoa Jurídica registradas em nome dos envolvidos, que deverão ser mantidas em sigilo (fl. imprimir extratos IR)**. A despeito do entendimento que vinha sendo adotado por este juízo, houve recente decisão do STJ, no Resp. 1.699.528, em sentido oposto, de modo que as razões expostas naquele julgado são adotadas e, para que não haja insegurança jurídica, **serão contados os prazos processuais em dias corridos**. Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no DJ e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência". Int.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES:

Classe - Trabalhista:

CAMILA EVELIN DE CARVALHO, R\$1.190,00; DANIEL HAIM, R\$4.300,00; DANIEL LUIZ DA SILVA, R\$1.600,00; DENISE APARECIDA SILVA, R\$9.730,00; GISELI OLIVEIRA GOMES DA SILVA, R\$3.830,00; KAROLINE O GOMES, R\$820,00; MELANIE MARTINS DE MELO, R\$2.620,00; PATRICIA DE CASSIA IBANHEZ, R\$1.620,00; RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, R\$4.180,00; REGIANE DO NASCIMENTO, R\$3.410,00; ROBERTO PEREIRA SILVA JUNIOR, R\$1.680,00; RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO, R\$57.859,38; ROSA ANGELICA TORRES COSTA, R\$2.950,00; SANDRA ELI SILVA DO NASCIMENTO, R\$960,00; THAIS REGUIM PASCOTTI, R\$1.110,00.

Classe – Quirografários:

ALTERDATA TEC EM INFORMAT LTDA., R\$17.441,01; AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., R\$77.031,36; ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA., R\$4.388,68; ANDORINHA TRANSPORTE, R\$2.981,52; ARGUIS TRANSPORTES LTDA., R\$9.570,68; ARTE FINAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., R\$17.368,44; ATUAL INDUSTRIA TEXTIL LTDA., R\$26.956,06; AUSTRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA., R\$52.340,76; BASIC PROPERTIES AMERICA INC, R\$7.541.307,20; BERTON INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA., R\$517,09; BRAFFIX TRANSFERS COMERCIAL SOROCABA LTDA., R\$71.631,35; BRASLIMPO COMERCIAL LTDA., R\$1.094,97; C F V ANIERI EPP, R\$1.345,00; CAIO CAMPOS

CONSULTORIA – EIRELI, R\$92.000,00; CARTONAGEM PINHALZINHO LTDA., R\$34.601,03; CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE-E, R\$304,47; CLAUDETE DAROLT CONFECOES, R\$2.158,00; CLIP CONFECOES LTDA., R\$40.275,90; COLUMBIA COMERCIO DE DESCARTAVEIS EIRELI, R\$606,24; COML DE ZIPERES E ARMARINHOS 25 LTDA., R\$1.192,30; CONFECOES ANDRITEX LTDA., R\$59.654,00; DAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., R\$409,85; DIGI PRINT COMERCIO DE IMPRESSORAS DIGITAIS LTDA., R\$4.184,40; ELETAN MATERIAIS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA., R\$1.398,69; EMBALA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., R\$686,70; EMBALAGENS C.L EIRELI, R\$1.777,30; ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S., R\$7.545,33; ESPACIAL SUPR.DE ESCRITORIO E INF. LTDA – ESPACIAL, R\$1.871,51; ETIQUETTA BRANCA INDUSTRIA DO VESTUARIO EIRELI, R\$105.980,95; FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA, R\$549.213,20; FINKELSTEIN ADVOGADOS, R\$56.310,00; FLEXUS TELECOM LTDA., R\$2.232,05; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES M, R\$12.441.448,39; FUTPRESS BRASIL COMUNICACAO LTDA., R\$1.900,00; G.M. ETIQUETAS ADESIVAS E ROTULOS EIRELI, R\$3.010,44; GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES, R\$20.407,38; GUARITEX COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, R\$80,01; GUTO LEAL REPRESENTAÇÃO LTDA., R\$9.144,59; HIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., R\$30.143,71; IELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA., R\$1.536,00; INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA., R\$5.531,80; INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S A, R\$54.634,57; J G INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, R\$18.396,35; J MOREIRA EMBALAGENS LTDA., R\$372,50; JAMEF TRANSPORTES EIRELI – JOI, R\$5.665,12; JAMEF TRANSPORTES EIRELI – POA, R\$90,12; Jamef Transportes EIRELI – SÃO, R\$4.264,49; JAMEF TRANSPORTES LTDA., R\$2.551,58; JI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA., R\$146.562,23; JKIM COMERCIAL LTDA., R\$227,48; JULIANI CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA., R\$2.200,00; KING SPORTS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, R\$5.800,00; LCS INTERNATIONAL B.V., R\$24.097.958,40; LCT DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., R\$120.102,16; LINK COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., R\$98.280,00; LORENZO GRZYWACZ, R\$423.393,92; LOTUS COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ARTIGOS D, R\$57.715,25; LOTUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., R\$2.490.065,28; LUCRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LIMITADA, R\$12.720,40; LUPON COMERCIAL LTDA., R\$2.174,34; MARTINS FEUZ ADVOGADOS, R\$1.805.631,00; MASALA SOLUCOES TEXTEIS LTDA., R\$75.449,10; MEDITERRANEUM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA., R\$21.135,00; MEGA ESTAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES EI, R\$29.216,80; MELCHIOR MICHELETTI AMENDOEIRA, R\$16.591,37; MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A., R\$14.774.345,06; MTZ DO BRASIL, R\$6.380,00; N.V COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GAS LTDA., R\$85,00; NATURAL COTTON CONFECÇÕES LTDA., R\$1.670.565,00; NBA PROPERTIES, INC, R\$197.607,02; NEETEX BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA DE AGULHAS E, R\$5.213,34; NELSON OMAR GALVEZ ACEVEDO ME, R\$3.240,00; NENE CONFECOES LTDA., R\$15.378,80; NILANDER & CAPUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R\$1.156.140,00; PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, R\$1.374,69; PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., R\$7.294,83; PALUMBO FERNANDES ADVOCACIA, R\$2.400,00; PANIFICADORA E CONFEITARIA FRUTA PÃO LTDA., R\$1.939,01; PAULO PEREIRA DE CAMARGO, R\$315,00; PEDRO GRZYWACZ, R\$19.775,46; PHOENIX COMERCIAL ELETRICA, R\$550,11; PINHEIRO NETO ADVOGADOS, R\$2.500.000,00; PLOTAG SISTEMAS E SUPRIMENTOS LTDA., R\$7.147,83; Proenter Marketing Esportivo e Entretenimento, R\$345.000,00; PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND. COM., R\$2.060,53; RAFAEL FERRARETTO ME, R\$21.295,29; REPRESENTACAO COMERCIAL DE CALCADOS, CONFECOES L, R\$3.492,13; ROBERTO RAFAELI DA CRUZ, R\$3.000,00; SAAP - SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVOS, R\$51.335,50; SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVA, R\$63.379,12; SCHUCHMAN REPRESENTAÇÕES LTDA., R\$2.584.810,09; SEGUROS SURA S.A., R\$4.405,95; SERASA S.A, R\$8.334,05; SISTEMATIZACAO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA., R\$21.500,00; SLS ESTAMPARIA E CONFECOES EIRELI, R\$2.644,80; SOULTEX TECIDOS LTDA., R\$591.188,32; SP CONFECOES E SERVICOS LTDA., R\$4.371.096,41; STARR SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE AUTENTICAÇÃO E RAS, R\$26.756,68; SUPRIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA., R\$292,00; T DISTRIBUIDORA LTDA., R\$4.101,72; T.S.L TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA., R\$1.380,60; TSL TRANSPORTES E REPRESENTACOES EIRELI, R\$715,61; UNIFI DO BRASIL LTDA., R\$373.346,42; VALENTINA GRZYWACZ, R\$423.393,92; W J A DO BRASIL IND E COM LTDA., R\$31.551,60; WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA., R\$171,87; ZANOTTI S.A., R\$13.399,02.

Classe – ME/EPP:

AGM CONSULTORIA CONTABIL EIRELI-ME, R\$8.580,00; AJ DA SILVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – ME, R\$141.477,50; ALARMES RB LTDA ME, R\$436,00; ALERIKAR AUTO MECANICA E COMERCIO LTDA ME, R\$4.300,00; AVANTE SERVICOS COMERCIAIS S C LTDA ME, R\$516,00; DAOUD & LEAL ELETRONICA LTDA ME, R\$377,61; FRQ SERVIÇOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA – ME, R\$101.638,67; IW INFORMATICA LTDA-ME, R\$7.000,01; JC RAZEC SISTEMAS E ENERGIA LTDA -ME, R\$1.180,00; M J C DE ARRUDA – EPP, R\$57.386,67; R.B.F. DA SILVA REPRESENTACOES ME, R\$13.560,40; RPF BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI ME, R\$7.167,00; SEVEN PLAST COM. DE EMBALAGENS LTDA – ME, R\$6.465,00; WUPPERTAL POLITORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, R\$48.000,00.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse e publicasse o presente edital, na forma da lei.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Juiz de direito

(assinado digitalmente)

11ª Vara do Juizado Especial

11ª Vara - Autos 0802499-79.2017.8.12.0110 - ERRATA DE LEILÃO do Edital publicado em 24-08-2021, neste Diário da Justiça Eletrônico, Edição 4794, às fls. 09 e 10: No que diz respeito ao Edital de Leilão dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 0802499-79.2017.8.12.0110, referente ao Leilão da 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS, fazemos as seguintes correções: **Onde se lê:** [...] **Faz saber** a todos que a partir do dia 17 de setembro de 2021 ou da data da afixação do edital de Leilão se anterior, haverá o início da captação de lances a partir das 15h00min, até o 1º (primeiro) Leilão dia 24 de setembro de 2021, com encerramento às 15h20min, não havendo licitante prosseguirá a captação de lances para o 2º (segundo) Leilão, até o dia 10 de outubro de 2021, com encerramento às 15h20min, será(ão) levado(s) a Leilão, na modalidade LEILÃO ELETRÔNICO,[...]. **Leia-se:** [...] **Faz saber** a todos que a partir do dia 17 de setembro de 2021 ou da data da afixação do edital de Leilão se anterior, haverá o início da captação de lances